EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.182 - RS (2016/0167393-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	PAULO GETÚLIO NUNES AZEVEDO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO(S) - RS032220
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037 ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS	:	CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594 ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO GETÚLIO NUNES AZEVEDO em face de decisão de fls. 1.438/1.442.

O embargante sustenta que "Exigir do Recorrente que ataque os fundamentos de uma decisão genérica e ausente de fundamentação legal, mostra-se inviável" (fl. 1.452), alegando afronta ao princípio da Coisa Julgada material.

Impugnação de OI S.A. pela rejeição dos embargos (fls. 1.462/1.465).

O recurso não merece prosperar.

Da leitura dos autos, não identificado, na decisão embargada, nenhum dos vícios necessários ao conhecimento dos embargos declaratórios, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, adstrito à correção de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO. (...) 2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. Caráter

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF

> manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Observe-se que em sua petição o embargante, sequer, demonstra omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, fazendo arguições genéricas e sem similitude com o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015.

A decisão embargada abordou, expressamente, as questões que se pretenderam discutidas no especial, estando assim redigida (fls. 1.438/1.442):

> Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por PAULO GETÚLIO NUNES AZEVEDO, em face de acórdão assim ementado (fl. 1.145):
>
> > AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> > APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO DE APURAÇÃO. BALANÇO E BALANCETE. COISA JULGADA.
> > Na fase de liquidação, cumprimento ou impugnação ao cumprimento de sentença não é possível rediscutir se o valor patrimonial da ação (VPA) ou número de ações será determinado com base no balanço ou no balancete se expresso na sentença que transitou em julgado. Precedente do e. STJ. Previsto no título que a base é o Balanço Patrimonial impõem-se a coisa julgada.
> > JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BRASIL TELECOM S/A. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.
> > A pretensão aos juros sobre capital próprio exige pedido específico e o cumprimento do título tem por pressuposto a condenação sem a qual a inclusão da verba na memória discriminada do débito implica em excesso de execução. - Ausente condenação decota-se o excesso.
> > DIVIDENDOS. TERMO INICIAL E FINAL.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF

> Os dividendos são devidos enquanto perdurar o direito ao complemento acionário que se esvai com a conversão das ações em pecúnia. A sua incidência tem início no ano da integralização à vista do capital ou do pagamento da primeira parcela e termo final com o trânsito em julgado da sentença que condenou a prestar indenização ou do pedido de conversão em perdas e danos da que condenou apenas a emitir ações.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.
> Os honorários advocatícios fixados por sucumbência são passíveis de compensação como dita a súmula 306 do e. STJ. Precedente no Recurso Especial n. 963.528/pr representativo de controvérsia. - Não merece provimento agravo interno que ataca decisão do relator em adequada aplicação da regra contida no art. 557 do CPC.
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 1.185/1.196; 1.212/1.221; 1.232/1.233).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: I) No que se refere à arguição de omissão e ausência de fundamentação, "a parte recorrente furtou-se de fundamentar o recurso de modo a explicitar os motivos pelos quais, no caso *sub examine*, teria sido vulnerado (...) Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte" (fl. 1.347); e II) "Com relação à compensação da verba honorária, consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 963.528/PR – TEMA n. 195, afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.348). "Assim, estando a decisão hostilizada em consonância com a decisão paradigmática levada a efeito pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se inafastável, desta feita, a incidência da Súmula 83/STJ" (fl. 1.351).

O agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão recorrida, deixando de se pronunciar acerca da aplicação das Súmulas 284/STF; e 83/STJ, bem como das razões de sua incidência.

Nesse contexto, impende ressaltar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015), e pela aplicação analógica da Súmula

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF

182/STJ. Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 968.815/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016.)

Imprescindível, portanto, para o conhecimento do recurso, que seja feita a impugnação específica de todos os seus motivos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF

determinantes, explicitando-se, de forma articulada e argumentativa, as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.
A Corte Especial do STJ, em recente julgamento (EAREsp 746.775/PR), manteve o citado entendimento, sob pena de não conhecimento do agravo, ante a incidência da Súmula 182/STJ. Confira-se a ementa do aludido julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF

> exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.)

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ, visto que a parte agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no Código de Processo Civil/1973 quanto no Código de Processo Civil/2015 há regra expressa que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial.

Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não configurado vício no julgado ora embargado, rejeito os embargos de declaração.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E451C916-C402-420F-8F1B-540068AAC8AF